



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 17/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 17/2019-SM | GREVE NA SOFLUSA | STFCMM | DE 3 A 7 DE JUNHO DE 2019 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO


ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 23 de maio de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia), dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante a 16 de maio do presente ano, estando a execução da greve prevista de 3 a 7 de junho de 2019, a três horas por turno de serviço para os trabalhadores afetos à Direção Modo Navio com a Categoria de Mestre de Tráfego Local, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 23 de maio de 2019, da qual foi lavrada ata que consta do processo.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

O Sindicato manifestou o seu entendimento de que não deve haver lugar à definição de serviços mínimos.



Da mesma ata consta ainda ter a SOFLUSA S.A. apresentado proposta de serviços mínimos, restrita aos trabalhadores com a categoria profissional de Mestre do Tráfego Local, nos seguintes termos:

“Os serviços mínimos propostos assentam na realização de uma viagem, em cada um dos dias de greve com partida do Barreiro às 05H05 e retorno (Lisboa/Terreiro do Paço) às 05H30.

Para efetuar este serviço é necessário apenas um Mestre de Tráfego Local, em cada um dos dias, uma vez que os restantes trabalhadores necessários para assegurar o serviço público de transporte fluvial de passageiros não se encontram abrangidos pelo aviso prévio de greve.

Este trabalhador será convocado apenas para o período estritamente necessário a assegurar os serviços mínimos.”

3. Está em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: António Gouveia Coelho;
- Árbitro da parte empregadora: Francisco Sampaio Soares.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de maio de 2019, pelas 9H30, seguindo-se a audição dos representantes do empregador cuja credencial, após rubricada, foi junta aos autos.

O Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante não compareceu, tendo apresentado justificação para ausência por mail, exprimindo, no entanto, a posição *“...de que não concordamos com a marcação de serviços mínimos para uma greve de 3 horas por turno, ficando em causa o direito Constitucional à Greve”*.



Compareceram, em representação da SOFLUSA:

- Cristina Quintanilha Ramos;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Henrique Almeida Machado;
- Nuno Miguel Varela Bentes.

6. Os representantes da SOFLUSA prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral e reiteraram a proposta de serviços mínimos anteriormente apresentada na DGERT, em documento junto aos autos para o qual se remete.

Da análise da documentação disponibilizada e dos esclarecimentos prestados pelas partes, ficam demonstrados os seguintes factos:

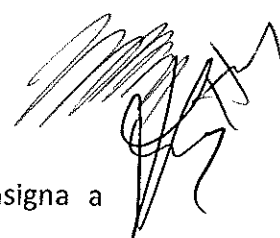
i. A adesão à greve dos trabalhadores afetos a Direção Modo Navio com a Categoria de Mestre de Tráfego Local inviabiliza o transporte fluvial de passageiros pela Soflusa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.



8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação”* de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 1 do artigo 537.º).

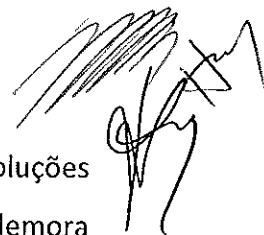
A atividade transportadora de passageiros, com inclusão dos portos, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* [*idem*, n.º 2, alínea h)].

Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, a ponderação a fazer considera essencialmente o critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização.

9. Compaginando o aviso prévio com a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a questão resume-se aos trabalhadores com a categoria profissional de Mestre do Tráfego Local. É da necessidade de, quanto a estes, serem cumpridos serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao Tribunal avaliar.

10. De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro – Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (*in casu*, ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos,



tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes – não são conhecidas soluções de transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo –, a demora dos percursos e o custo inerente.

À luz destas circunstâncias, entende o Tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

11. Assim sendo, o Tribunal entende serem de fixar serviços mínimos nos termos da decisão.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação de 3 a 7 de junho de 2019, nos termos seguintes:

I – Uma viagem, em cada um dos dois dias de greve, com partida do Barreiro às 05h 05 e retorno (de Lisboa – Terreiro do Paço) às 05h 30.

Para a realização da viagem é necessário um Mestre do Tráfego Local, em cada um dos dias.

II – A Soflusa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 30 de maio de 2019

Árbitro Presidente _____
(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Francisco Sampaio Soares)